
Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas

Constitutional Ideas and Institutions in 20th Century Brazil: the role of jurists

Virgílio Afonso da Silva¹

RESUMO: O objetivo deste texto é apresentar uma brevíssima história do pensamento constitucional do Brasil no século XX. É possível afirmar que a história desse pensamento constitucional é também a história do pensamento político-institucional do país. Mas essa coincidência é apenas parcial. Do início do século XX (na verdade, desde a independência, em 1822) até 1945, pensamento constitucional e pensamento político (ou político-institucional) são expressões em grande medida coincidentes. Não é à toa que os

1 Professor Titular de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da USP. Gostaria de agradecer a Priscila Pivatto e a Paulo Macedo Garcia Neto os importantes comentários a versões preliminares deste texto, e a José Reinaldo de Lima Lopes, algumas sugestões de enfoques em alguns dos assuntos aqui tratados. Gostaria também de agradecer a Diego Valadés o convite para participar do projeto "Ideas e instituciones constitucionales en el siglo XX" na Universidade Autônoma do México (UNAM). Uma versão em espanhol deste texto foi publicada em Diego Valadés, José Gamas Torruco, Eric Millard & François Julien-Laferrrière (orgs.), *Ideas e instituciones constitucionales en el siglo XX*, México: Siglo XXI/UNAM, 2011: 517-525. A brevidade do texto se explica pelas características do projeto.

principais constitucionalistas desse período são, ao mesmo tempo, os principais pensadores das instituições políticas brasileiras. Após 1945, no entanto, há um progressivo distanciamento entre o pensamento político-institucional e pensamento constitucional, e isso por várias razões. Uma delas é o fato de que, durante o primeiro período apontado, a principal (e às vezes única) formação acadêmica disponível no país era a formação jurídica. Mas o simples aumento das possibilidades de formação acadêmica não parece ser uma razão suficiente para explicar a gradual diminuição do papel dos juristas no debate político-institucional. Algumas das razões para essa diminuição de papel serão analisadas ao longo deste texto.

PALAVRAS-CHAVE: Pensamento institucional, constituição, Brasil, juristas

ABSTRACT: The aim of this short article is not to provide a summarized history of the constitutions but a history of constitutional thought in twentieth century Brazil. However, it cannot be denied that these perspectives tend to travel side by side. Moreover, it can be said that the history of this constitutional thought is also the history of the country's political thought. But this last coincidence is only partial. Since the beginning of the century (actually since Brazil's independence in 1822) until 1945, constitutional thought and political thought were largely coincidental. It is not by chance that the leading constitutional lawyers of this period were also the leading minds of Brazilian political thought. After 1945, however, there was a progressive distancing between political-institutional thought and constitutional thought. One trivial reason for this distancing is surely the fact that during the first period mentioned, the main (and at times the only) academic education available in the country was

in law. But the simple increase in the opportunities for academic education does not appear to be a sufficient explanation for the gradual decrease in the role of jurists in the political and institutional debate. Although a comprehensive analysis of all the reasons that led to this decrease would go beyond the scope of this article, some of them will be analyzed here.

KEYWORDS: institutional thought, constitutoin, Brazil, jurists

1. Introdução

Quando o século XX se inicia, a primeira constituição republicana brasileira completava 10 anos de vigência. Três de suas principais inovações - o presidencialismo, o federalismo e o controle judicial de constitucionalidade - já pareciam estar, ainda que em medidas distintas, solidificadas no ideário constitucional brasileiro. E no fim desse mesmo século XX, essas três inovações ainda permaneciam, a despeito das mudanças em suas configurações, como importantes pilares do sistema constitucional do país. Mas essa observação meramente formal da aurora e do crepúsculo do século indicam uma *falsa continuidade*. Como se sabe, o século XX foi marcado, também no Brasil, por inúmeras rupturas políticas e institucionais, sempre refletidas - com maior ou menor fidelidade - em respectivas rupturas constitucionais. Por isso, fazer um panorama das ideias e das instituições constitucionais do século XX no Brasil é, de certa forma, fazer um panorama das rupturas e alternâncias constitucionais pelas quais o país passou. Assim, embora o objetivo deste texto não seja fazer uma história *das constituições*, mas uma brevíssima história do *pensamento constitucional* do Brasil no

século XX, não há como negar que ambas as perspectivas tendem a caminhar lado-a-lado. E, além disso, pode-se dizer que a história desse pensamento *constitucional* é também a história do pensamento *político-institucional* do país.

Mas essa última coincidência é apenas parcial. Parece-me ser possível afirmar que, do início do século XX (na verdade, desde a independência, em 1822) até 1945, pensamento constitucional e pensamento político (ou político-institucional) são expressões em grande medida coincidentes. Não é à toa que os principais constitucionalistas desse período são, ao mesmo tempo, os principais pensadores das instituições políticas brasileiras: sejam Pimenta Bueno (Marquês de São Vicente), Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai), Zacarias de Góis e Tavares Bastos, ainda no Império, sejam Rui Barbosa, João Barbalho, Pedro Lessa, João Mangabeira, Oliveira Viana e Francisco Campos, na primeira metade do século XX. Após 1945, no entanto, há um progressivo distanciamento entre o pensamento político-institucional e pensamento constitucional, e isso por várias razões. Uma delas é o fato de que, durante o primeiro período apontado, a principal (e às vezes única) formação acadêmica disponível no país era a formação jurídica. Por isso, especialmente durante o Império (1822-1889), mas também durante os primeiros anos da República, os constitucionalistas foram os principais pensadores das instituições políticas do país. Mas o simples aumento das possibilidades de formação acadêmica não parece ser uma razão suficiente para explicar a gradual diminuição do papel dos juristas no debate político-institucional. Algumas outras razões serão suscitadas ao longo do texto.

Esta exposição das “ideias e instituições constitucionais” brasileiras no século XX não pretende, especialmente por razões de espaço, ser uma referência completa. Foi necessário fazer algumas escolhas, com as quais procurei

descrever sobretudo as “grandes tendências” do pensamento constitucional no século passado. Em nenhum momento, contudo, será possível descer ao nível dos detalhes.²

2. Liberalismo, idealismo e formalismo

A constituição brasileira de 1891, inspirada na visão que seus idealizadores tinham das instituições constitucionais dos Estados Unidos, pretendia consolidar no Brasil uma opção liberal e descentralizadora, especialmente por meio da garantia de um rol de direitos fundamentais individuais e da organização dos poderes centrada no presidencialismo e no federalismo. Seu principal arquiteto, e também um de seus principais intérpretes durante as duas primeiras décadas do século foi, sem dúvida alguma, Rui Barbosa. E, embora não tenha sido o único, Rui Barbosa foi aquele que com maior perfeição encarnou as ideias políticas e jurídico-constitucionais do início do século XX, que poderiam ser resumidas no trinômio liberalismo, idealismo e formalismo. E foi justamente com base nesse trinômio que muitos dos críticos de Rui Barbosa o atacaram, acusando-o sobretudo de não conhecer a realidade brasileira e os problemas sociais do país, de se apegar a um liberalismo e a um individualismo na interpretação constitucional, a partir de uma metodologia estritamente formal.

Mas o formalismo e o idealismo nunca foram exclusividade de Rui Barbosa. Com raras exceções - a mais importante, sem dúvida, foi Alberto Torres -, nas primeiras décadas do

2 Também por razões de espaço, as referências bibliográficas limitam-se a algumas obras dos constitucionalistas analisados no texto. Assim, a despeito de sua importância, não se fará menção a obras contemporâneas que analisam o pensamento político e constitucional brasileiro no século XX.

século XX as ideias constitucionais eram dominadas por um idealismo constitucional que insistia no apego a um modelo incompatível com a realidade brasileira da época, o modelo norte-americano. O elogio ao texto, à sua “perfeição formal”, era a tônica entre os constitucionalistas do país.³ Dentre várias outras, essa foi uma das razões do fracasso constitucional da Primeira República (1889-1930). Apesar da existência de um texto formalmente bem elaborado, que garantia muitos dos princípios basilares do liberalismo da época - direitos individuais, representação política, separação de poderes, federalismo - a realidade institucional e constitucional do país sempre foi muito diferente: constante decretação de estados de exceção, fraudes eleitorais, hipertrofia do poder executivo, dominação do poder central sobre os estados membros, pelo menos sobre a maioria deles (os mais fracos), por meio de constantes intervenções federais, dentre outros.

Mas a referência a um idealismo constitucional protagonizado por Rui Barbosa traça um retrato apenas parcial de seu papel na construção das instituições da república brasileira em suas primeiras décadas. Rui Barbosa foi um dos principais defensores - na teoria e na prática - do controle judicial de constitucionalidade das leis, algo que, na época, não existia em quase nenhum lugar do mundo; e essa defesa ocorreu sobretudo por meio de sua atuação como advogado - às vezes *pro bono* - contra abusos cometidos durante os freqüentes estados de sítio decretados no início do século XX. Sua defesa dos direitos fundamentais sempre foi incondicional. E por mais que *direitos fundamentais* sempre fossem tomados como sinônimo de *direitos individuais de liberdade* (o que, de resto, era absolutamente a regra no

3 Cf., por exemplo, os comentários quase que exclusivamente laudatórios que João Barbalho fez da constituição de 1891 (João Barbalho, *Constituição Federal Brasileira: comentários*, Rio de Janeiro: Cia Litho-Typographia, 1902).

mundo inteiro), no fim da vida, Rui Barbosa passou a fazer algumas concessões à importância dos direitos sociais, aqui também muito antes de eles terem se tornado uma realidade constitucional no Brasil, o que ocorreria apenas a partir da constituição de 1934.⁴

Isso não impediu que Rui Barbosa fosse considerado, em vida e após a sua morte, sinônimo de jurista formalista, idealista e desconhecedor da realidade pouco liberal de seu país. A sua derrocada foi o ponto de partida do realismo social no pensamento constitucional brasileiro que, sobretudo a partir da década de 1930, radicalizou na direção da defesa e da legitimação de um Estado autoritário.

3. Realismo, antiliberalismo e autoritarismo

A falência real do projeto liberal da constituição de 1891 e a incapacidade da Primeira República para lidar com esse fato fez com que, já nas décadas de 1910 e 1920 (ou seja, ainda antes do fim da Primeira República, em 1930), alguns autores atacassem o idealismo da constituição e do pensamento constitucional de então, especialmente a partir de duas ideias: organização e antiliberalismo.

Em 1914, Alberto Torres publica o seu *A organização nacional*, que lançou as bases de uma idéia antiliberal que defendia instituições (e um Estado) mais fortes. Segundo

4 Em 1919 - antes ainda da promulgação da constituição alemã de Weimar, marco inicial do constitucionalismo social no mundo - Rui Barbosa afirmava: "A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para uma transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo, restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais." (Rui Barbosa, "A questão social e política no Brasil (1919)", in *Rui Barbosa: escritos e discursos seletos*, Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa / Nova Aguilar, 1995, pp. 430-431).

Torres, a constituição brasileira de 1891 nada mais era do que um documento cheio de cópias de ideias alheias, de transplantes de instituições estrangeiras mal adaptadas à realidade brasileira.⁵ O ideário liberal, absenteísta por natureza, não seria capaz de trazer desenvolvimento - em nenhum sentido da palavra - ao Brasil, que precisaria, segundo ele, de um Estado atuante e interventor, e de instituições políticas subordinadas às peculiaridades brasileiras. Ainda segundo Torres, “[o] espírito liberal enganou-se, reduzindo a ação dos governos [...]; o governo, forte em seu papel de apoiar e desenvolver o indivíduo e de coordenar a sociedade [...] deve ser revigorado com outras atribuições. A política precisa reconquistar sua força e seu prestígio, fazendo reconhecer-se como órgão central de todas as funções sociais, destinado a coordená-las e harmonizá-las - a regê-las - estendendo a sua ação sobre todas as esferas da atividade, como instrumento de proteção, de apoio, de equilíbrio e de cultura”.⁶

As ideias de Alberto Torres foram, de certa forma, o ponto de partida do pensamento constitucional de Oliveira Viana, um dos mais importantes representantes dos autores antiliberais e anti-idealistas. Segundo Viana, as constituições brasileiras de até então (ou seja, a imperial, de 1824, e a primeira republicana, de 1891, ainda em vigor na época) foram condenadas ao fracasso porque “nenhuma destas construções se assentou sobre bases argamassadas com a argila da nossa realidade viva - da nossa realidade social - da nossa realidade nacional”.⁷ E, ainda segundo Viana, erravam as constituições (e suas interpretações) ao dar ênfase a institui-

5 Cf. Alberto Torres, *A organização nacional*, Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1933, pp. 87-88.

6 Alberto Torres, *A organização nacional*, pp. 251-252.

7 Oliveira Viana, *O idealismo da constituição*, Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927, p. 13.

ções liberais como a representação política ou a garantia de direitos individuais. Segundo ele, o problema brasileiro era distinto, era um problema de *organização*.⁸

O desenvolvimento das ideias de Oliveira Viana, e sua reação ao formalismo e ao idealismo dominantes na Primeira República, levaram-no também ao desenvolvimento de uma metodologia de interpretação constitucional que seguisse o mesmo tom anti-formalista. A característica principal dessa metodologia era a tentativa de superar os métodos de interpretação constitucional até então utilizados, que ele considerava como estritamente privatistas e, por isso, insuficientes para dar conta dos desafios da interpretação do texto constitucional.⁹

O constitucionalismo antiliberal tem ainda um outro representante de grande importância: Francisco Campos. Nele, a crítica antiparlamentar à representação política atinge talvez o seu auge (em alguns sentidos, as ideias de Francisco Campos sobre decisão política e representação política eram muito semelhantes ao decisionismo de Carl Schmitt¹⁰). Segundo Campos, da “incapacidade do parlamento para a função legislativa” e dos “defeituosos processos parlamentares”, resultaria um “movimento geral em todo o mundo para retirar do parlamento a iniciativa da legislação e estender cada vez mais o campo da delegação de poderes”,¹¹ com a conseqüente centralização do poder decisório e legislativo nas mãos do chefe do Executivo. Sobre a representação política democrática, seu veredito é muito claro: “Para as

8 Oliveira Viana, *O idealismo da constituição*, p. 14.

9 Cf. Oliveira Viana, “Novos métodos de exegese constitucional”, *Revista Forense* 72 (1937), pp. 5 ss.

10 Cf., por exemplo, Francisco Campos, *O Estado nacional*, 2. ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1940, p. 27: “O centro de gravidade do corpo político não cai onde reina a discussão, mas onde impera a vontade”.

11 Francisco Campos, *O Estado nacional*, p. 52.

decisões políticas uma sala de parlamento tem hoje a mesma importância que uma sala de museu".¹² Como o principal autor da constituição brasileira de 1937, Francisco Campos pôde moldar as instituições político-constitucionais do regime autoritário da época com base em suas ideias antiliberais e antiparlamentares.

4. A dissociação entre o constitucional e o político-institucional

Como afirmado anteriormente, após 1945 há um progressivo distanciamento entre pensamento constitucional e pensamento político-institucional. A partir de então, as instituições políticas pouco a pouco deixam de ser pensadas por juristas e passam a refletir muito mais os embates de interesses - políticos, econômicos, sociais, corporativos - dispersos na sociedade. Assim, além da possível razão aludida anteriormente, ligada à ampliação do tipo de formação acadêmica (no âmbito das humanidades, formação acadêmica deixou de ser sinônimo de formação jurídica), outra pode facilmente vir à mente: quanto maior for a abertura democrática e o pluralismo na construção das instituições de um país, menor será a possibilidade de que essas instituições sejam o produto das ideias de alguns poucos juristas, ou mesmo de que esses juristas, ainda que não tenham influenciado decisivamente esse ou aquele desenho institucional, encarnem pessoalmente as grandes tendências nesse debate.

A dissociação entre pensamento constitucional e pensamento institucional, embora não seja explorada explicitamente, pode ser percebida pela simples leitura de obras dedicadas à história constitucional e à história das ideias políticas no

12 Francisco Campos, *O Estado nacional*, p. 28.

Brasil. A história constitucional dos períodos marcados pelas quatro constituições brasileiras até 1945 (1824, 1891, 1934 e 1937) costuma ser contada por meio das ideias encarnadas por seus principais constitucionalistas. Já a história constitucional do período 1946-1964 é muito mais uma história de embates políticos, marcada pela influência dos partidos políticos, dos solavancos na continuidade política, e pelas crises institucionais e econômicas que marcaram essa época. A despeito da existência de grandes constitucionalistas nesse período - Sampaio Dória,¹³ Pontes de Miranda,¹⁴ Pinto Ferreira,¹⁵ para mencionar apenas alguns - o pensamento constitucional passa a se concentrar na interpretação e nos comentários jurídicos aos textos constitucionais existentes, abandonando, pouco a pouco, o pensamento institucional e a análise das estruturas políticas e sociais do país^{16, 17}.

Mas, aqui, de novo, nem a diversificação da formação acadêmica, nem a inclusão de outros atores (partidos políticos, sindicatos etc.) na política constitucional do país são suficientes para explicar a mencionada tendência dos cons-

13 Cf. A. de Sampaio Doria, *Direito constitucional*, 2 vols., 4. ed., São Paulo: Max Limonad, 1958.

14 Cf. Pontes de Miranda, *Comentários à constituição de 1946*, 4 vols., Rio de Janeiro: Cahen, 1947.

15 Cf. Pinto Ferreira, *Princípios gerais do direito constitucional moderno*, 2 vols., Rio de Janeiro: Konfino, 1948.

16 Com isso, não se quer dizer que esses autores necessariamente abandonaram qualquer forma de reflexão institucional. O que se quer dizer é, dentre outras coisas, que suas ideias e seus escritos lentamente perderam a centralidade nesse tipo de debate.

17 Talvez a principal exceção do período seja Victor Nunes Leal que se dedicava, ao mesmo tempo e com a mesma elevada qualidade, à interpretação do direito público vigente (seja como acadêmico, seja como ministro do Supremo Tribunal Federal) e à análise das estruturas político-sociais do Brasil. Cf., sobre esse último aspecto, Victor Nunes Leal, *Coronelismo, enxada e voto*, Rio de Janeiro: Forense, 1948, sua obra mais importante.

titucionalistas a se especializar cada vez mais em questões estritamente jurídicas. Exemplo disso é o fato de que, embora o período posterior ao da constituição de 1946 - iniciado com o golpe militar de 1964 - tenha sido marcado pela centralização autoritária, isso não recolocou os juristas no papel de atores principais no pensamento político-institucional do país. Esse papel foi ocupado, dentre outros, pelos militares e pela burocracia estatal. É claro que os constitucionalistas tiveram o seu papel, mas ele continuou a tendência técnica já percebida no período 1945-1964.¹⁸

5. Segurança nacional e legitimação antidemocrática

Da mesma forma que ocorrera no período 1937-1945, o segundo regime autoritário por que passou o Brasil no século XX (1964-1985) também deixou marcas profundas no pensamento político, institucional e constitucional brasileiro.

E, do ponto de vista jurídico-constitucional, esse segundo período autoritário tem início com um ato redigido, mais uma vez, por Francisco Campos: o Ato Institucional 1, de 1964, que tinha como principal objetivo legitimar, jurídica e politicamente, o golpe de Estado que acabara de ocorrer. Mas a participação de Francisco Campos nesse segundo regime autoritário foi breve. Foram outros os juristas que, em diversos momentos e por motivos diversos, tiveram ativa participação na construção do arcabouço jurídico autoritário.

A principal função do pensamento constitucional “oficial” dessa época foi a legitimação da chamada *doutrina*

¹⁸ Como se verá a seguir, essa tendência especializadora estava muitas vezes a serviço do regime. Mas sua tarefa era menos a de pensar globalmente o Estado, e mais a de legitimar, por meio de argumentos jurídicos, algumas de suas práticas autoritárias.

da segurança nacional e da ausência de democracia no país.¹⁹ Em outras palavras: parte do pensamento constitucional estava dedicada a justificar o combate àquilo que o regime chamava de “movimentos subversivos”, que, de certa forma, era a denominação genérica dada a quase todos aqueles que faziam oposição ao governo autoritário vigente.²⁰ Por isso, não é de se estranhar que as análises que os juristas ligados ao regime faziam do momento constitucional da época eram sempre voltadas para a justificação dos casos de suspensão de direitos políticos e fundamentais dos cidadãos, especialmente daqueles previstos no Ato Institucional 5, de 1968.²¹

6. Dirigismo e eficácia das normas constitucionais

Também a partir da década de 1960, alguns autores começaram a debater duas questões constitucionais intimamente relacionadas. A primeira delas era a tendência dos textos constitucionais de ir além da simples organização estatal e da garantia de direitos fundamentais individuais, com uma progressiva inclusão de disposições constitucionais que fixavam objetivos a serem perseguidos pelo Estado em todas as suas atividades. Apesar de todas as variantes

¹⁹ Cf., nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *A democracia possível*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1979, p. 80. No que diz respeito à doutrina da segurança nacional, cf. Hely Lopes Meirelles, “Poder de polícia e segurança nacional”, *Revista dos Tribunais* 445 (1972), pp. 287-298.

²⁰ Um dos principais mentores do documento legal mais autoritário do período, o Ato Institucional 5, de 1968, que previa uma ampla possibilidade de suspensão de direitos dos indivíduos, foi um jurista: Luís Antônio da Gama e Silva.

²¹ Cf., por exemplo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à constituição brasileira*, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 203 e, do mesmo autor, *A democracia possível*, p. 121.

existentes, essa tendência pode ser chamada de “dirigismo constitucional”. A segunda questão importante, em parte ligada a essa primeira, foi o debate acerca da eficácia das normas constitucionais. As duas questões estão em parte interligadas porque um importante problema investigado no âmbito da “eficácia das normas constitucionais” era justamente a eficácia daquelas normas que iam além do conteúdo constitucional tradicional (liberal), ou seja, daquelas normas que pretendiam dirigir a ação estatal em um determinado sentido.²²

A elaboração da constituição de 1988, marco da redemocratização do país, foi intensamente marcada por esses dois temas. Em primeiro lugar, parte do debate constituinte da época girou em torno do grau de dirigismo que a nova constituição deveria assumir. Nessa discussão, parece-me ser possível identificar uma espécie de reedição do debate entre o ideário liberal e a idéia de organização, travado na primeira metade do século, com a importante diferença da ausência do ranço autoritário daquela época. Assim, enquanto alguns, recorrendo ao modelo de 1891 (e também ao modelo da constituição dos Estados Unidos), defendiam uma constituição absenteísta, nos moldes liberais clássicos, outros defendiam que o Estado e a constituição deveriam assumir um papel ativo na transformação social, um papel organizador e dirigente. Embora não seja possível falar em vencedores nesse embate, é facilmente perceptível que a constituição de 1988 tem elementos fortemente dirigentes.

22 Como afirmado, o grau de dirigismo constitucional pode variar bastante. Ele pode ir desde a defesa da constituição como documento disciplinador e transformador da sociedade como um todo (constituição total) até a simples aceitação de algumas normas constitucionais que fixem alguns objetivos para a atividade estatal. Sobre um possível conceito de constituição total, cf., por exemplo, Pinto Ferreira, *Princípios gerais do direito constitucional moderno*, v. 1, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p. 37 ss.

Do lado do debate sobre eficácia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi fortemente influenciada pela classificação tríplice das normas constitucionais, estabelecida ainda no final da década de 1960 por José Afonso da Silva e que, até hoje, pauta os debates nesse âmbito.²³ Segundo essa classificação, as normas constitucionais podem ter eficácia plena, eficácia contida ou eficácia limitada.²⁴ Aqui também, o ponto nevrálgico é o déficit de eficácia associado a essa última categoria de normas. É possível afirmar que um dos principais desafios impostos ao pensamento constitucional brasileiro contemporâneo, que permanece até hoje, é a definição dos caminhos para uma real produção de efeitos das normas de eficácia limitada, para as quais a constituição, por diversas razões, não previu meios de concretização e realização fática.

²³ Cf. José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2007 (tradução espanhola, José Afonso da Silva, *Aplicabilidad de las normas constitucionales*, tradução de Nuria Gonzáles Martín, México: UNAM, 2003). Os primórdios desse debate podem ser encontrados, por exemplo, em Pontes de Miranda, *Comentários à constituição de 1946*, pp. 84 ss. e J. H. Meirelles Teixeira, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Forense Universitária, 1991 (publicação póstuma), pp. 285 ss.

²⁴ Normas constitucionais de eficácia *plena* seriam aquelas que “desde la entrada en vigor de la Constitución, producen todos sus efectos esenciales (o tienen la posibilidad de producirlos)”; normas de eficácia *contida* seriam aquelas que, embora também produzam (ou possam produzir) todos os efeitos requeridos, “prevén medios o conceptos que permiten mantener su eficacia contenida en ciertos límites, dadas ciertas circunstancias”; por fim, normas de eficácia *limitada* seriam aquelas que “no producen, con la simple entrada en vigor, todos sus efectos esenciales, porque el legislador constituyente, por cualquier motivo, no estableció, sobre la materia, una normatividad para ello suficiente, dejando esa tarea al legislador ordinario o a otro órgano de Estado” (José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, p. 82-83 [trad. esp., p. 68]).

7. Conclusão

No fim do século XX, a partir da promulgação da constituição de 1988, o pensamento constitucional brasileiro passou por várias transformações. A pauta de debates aberta por essa constituição é extensíssima. É possível afirmar que a produção acadêmica no âmbito constitucional, embora lentamente, vem tentando compreender os novos desafios surgidos nesses últimos vinte anos, com reflexões, por exemplo, sobre a relação dos poderes no novo Estado democrático brasileiro, sobre o debate acerca do novo papel institucional do Supremo Tribunal Federal, sobre teorias e métodos de interpretação constitucional, sobre a eficácia e a efetividade das normas constitucionais, sobre a real garantia dos direitos sociais e o papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, dentre tantos outros. Embora seja cedo para se fazer uma análise desses debates, é possível afirmar que, depois de todos os solavancos pelos quais a ordem constitucional passou durante todo o século XX, os quais, de certa forma, impediram a consolidação de linhas claras no pensamento constitucional brasileiro, esse é um primeiro momento de alguma estabilidade constitucional e institucional.²⁵ E, nesse início de século XXI, a tendência parece apontar para mais um rearranjo no papel do pensamento constitucional. Talvez seja possível afirmar que, por mais que os constitucionalistas não tenham mais a centralidade que tiveram até 1945, eles começam a perceber que sua tarefa pode ir além da simples exegese do texto constitucional. Contudo, o resultado dessa nova configuração e dessa nova relação entre pensamento constitucional e pensamento institucional ainda está para ser conhecido.

²⁵ Já que o período 1946-1964 pode ser considerado como estável apenas do ponto de vista formal.

*Recebido em 24/11/2015.
Aprovado em 23/12/2015.*

Virgílio Afonso da Silva
Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
Departamento de Direito do Estado
Largo São Francisco, 95 - Centro
01005-010 - São Paulo, SP - Brasil
E-mail: vas@usp.br

